



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 22/11/16

ITEM N°38

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

38 TC-000417/026/14

Prefeitura Municipal: Catiguá.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): João Ernesto Nicoletti.

Advogado(s): Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP n° 163.714).

Acompanha(m): TC-000417/126/14 e Expediente(s): TC-002175/989/15 e TC-040004/026/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-09-16.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do responsável pelo MUNICÍPIO DE CATIGUÁ, exercício de 2014, fiscalizadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 40/43.

Notificado (fls. 46), o Prefeito apresentou justificativas às fls. 52/94 (Expediente TC- 1297/008/15).

Item A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - o apontamento se encontra superado em vista da contratação de empresa para desenvolver o Plano Diretor Municipal de Saneamento Básico, que contempla o item - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS "passando a ter o Município, a partir de sua conclusão e transformação em lei municipal, de instrumento legal a tratar do tema".



Item A.2. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Não foi criado serviço de acesso à informação.

Defesa - editado Projeto de Lei que visa regulamentar a matéria, recentemente encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação.

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Ocorrência de déficit da execução orçamentária;

Insuficiência no planejamento orçamentário;

Abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação inexistente.

Defesa - o déficit orçamentário de 3,19%, no valor de RS 540.105,93, esteve amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior e totalmente superado pela grande soma de investimentos feitos pelo Município no exercício de 2014, que correspondeu a 6,86% da Receita Corrente Líquida.

Em relação à insuficiência no planejamento orçamentário e a abertura de créditos adicionais, foram utilizadas autorizações mediante leis municipais, com amparo na Lei Federal nº 4.320/64.

Demais, grande parte dessas movimentações ocorreu por meio de abertura de créditos especiais que não se confundem com os demais, pois guardam condições especiais e foram abertos mediante autorizações por normas específicas, especialmente para atender investimentos oriundos de parcerias com os Governos Estadual e Federal.

Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Ocorrência de resultado econômico negativo.

Defesa - O resultado econômico da ordem de RS 679.831,31 foi momentâneo e não trouxe maiores reflexos negativos na situação patrimonial do Município, sendo superado pelos investimentos feitos e rapidamente saneado, pois representou menos do que quinze dias de arrecadação do Município naquele ano.

Item B.1.2.1. DIFERENÇA ENTRE ATIVO E PASSIVO-



BALANÇO CONSOLIDADO

Diferença entre o ativo e o passivo no Balanço Consolidado apurado pelo Sistema AUDESP, com base nos dados enviados pela origem.

Defesa - trata-se de inconsistência técnica e formal, identificada somente a partir da análise da Fiscalização; demais, considerando a insignificância do valor e, em razão de o mesmo não alterar e comprometer os resultados alcançados, solicita relevação do achado.

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Aumento de 292% da dívida de curto prazo.

Defesa - apesar do apontado, as finanças municipais foram organizadas de tal modo que proporcionaram rápida liquidação da dívida de curto prazo no exercício seguinte, constituída basicamente dos Restos a Pagar de 2014.

Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Ajuste no valor de precatórios apresentado no Balanço Patrimonial, dada a diferença com o valor informado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Defesa - obtidas as informações mediante o Sistema de Controle de Precatórios os lançamentos foram regularizados, restando corretamente demonstrada a Dívida Fundada Interna, especialmente quanto ao item relativo a precatórios, que indica saldo de R\$ 1.193.469,66, idêntico ao valor apresentado no Demonstrativo de Cálculo da dívida 2014 - CNJ extraído do "site" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Item B.1.6. DÍVIDA ATIVA

Aumento de 18,92% no montante da Dívida Ativa.

Defesa - o recebimento da dívida, apesar das cobranças amigáveis e também dos ajuizamentos feitos, dependem das condições dos contribuintes "e estes, apesar dos valores serem baixos individualmente, alegam dificuldades econômicas para a sua quitação".



Item B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

Superação do limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF no último quadrimestre;

Alerta no 1º e 2º quadrimestres de 2014 por superação do limite prudencial (90% do limite);

Alerta no 1º e 2º quadrimestres de 2014 para as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da LRF;

Admitidos servidores para cargos efetivos e para funções temporárias, contrariando o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

Alerta no 3º quadrimestre de 2014 para recondução do limite nos dois quadrimestres seguintes (artigo 23 da LRF).

Defesa - não bastasse a exclusão das despesas efetuadas para pagamento de rescisões, cumpre desconsiderar aquelas que possuem caráter indenizatório, tal qual ocorre com um terço de férias, pois, segundo consta, sua natureza não é salarial, motivo pelo qual não deve entrar no cômputo do valor gasto com pessoal.

Assim, considerando que o Município desembolsou no exercício de 2014 o montante de R\$ 112.928,49 com 1/3 de férias "temos que a despesa total com pessoal quedou-se em R\$ 8.596.551,64 e, considerando uma receita corrente líquida de RS 16.292.191,55, o percentual gasto com a despesa com pessoal ficou em 52,76%, bem abaixo do limite máximo permitido. Caso ainda assim não seja considerado, deverá ser observado o prazo de recondução, em face do baixíssimo crescimento da economia, devendo ser aplicado não o período de dois quadrimestres para recondução, mas de quatro, tendo em vista o que dispõe o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Item B.3.1. ENSINO

O Município não saldou o débito para com o FUNDEB, referente à Convênio de Municipalização do Ensino.

Defesa - em relação ao reembolso devido pelo Município ao Estado, decorrente da disponibilização



de servidores por força do Convênio de municipalização celebrado com a Secretaria da Educação, o atraso foi objeto de parcelamento, mediante o Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Débito, firmado entre as partes em 29/07/2015.

Item B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Dedução de Restos a Pagar relativo a despesas com recursos próprios da Educação não pagos até 31/01/2015.

Defesa - em razão da frustração da meta de arrecadação prevista para o último quadrimestre, houve uma pequena dificuldade em quitar todas as dívidas de curto prazo dentro do exercício, atingido também as despesas relativas à educação.

Item B.3.1.2 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

Ausência de iniciativa de lei para adaptação do Plano Municipal de Educação;

Remuneração da hora/aula em valor abaixo do Piso Nacional pago ao magistério.

Defesa - o Projeto de Lei Complementar nº 003/2015 de 10/06/2015 foi transformado na Lei Complementar nº 032/2015 de 23/06/2015, que "Altera e Institui o novo Plano Municipal de Educação, em conformidade à Lei Federal nº 13.005/2014".

O valor que o Município pagou por hora/aula inicial no exercício de 2014 ao Profissional do Magistério é exatamente de RS 8,49, idêntico ao definido no Piso Nacional do Magistério, cuja adequação salarial ocorreu com base na Lei Complementar Municipal nº 028/2014, de 23/06/2014.

Item B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Dedução de Restos a Pagar relativo a despesas com recursos próprios da Saúde não pagos até 31/01/2015.

Defesa - apesar dessa mínima restrição, o Município deu pleno cumprimento ao dispositivo constitucional, com aplicação de 22,07% dos recursos na Saúde.

Item B.3.3.4. ILUMINAÇÃO PÚBLICA



O Município não movimenta em conta bancária específica os recursos auferidos com a CIP.

Defesa - determinadas providências junto ao Setor de Tesouraria para que as contas específicas fossem abertas para tal finalidade, sanando definitivamente eventual falha.

Impossibilidade de verificar se os recursos foram utilizados ou não em sua totalidade e exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

Defesa - a Lei Municipal nº 2009, de 23/12/2002 encontra-se em vigor, e a renda obtida com a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública "vem legalmente cumprindo com os seus objetivos que é de manter o custeio da iluminação pública".

Não foram assumidos os ativos da iluminação pública, descumprindo Resolução da ANEEL.

Defesa - esta providência depende de esclarecimentos a serem prestados pela Concessionária "que até o momento não prestou as devidas informações conforme solicitado e já informado a este Tribunal".

Item B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS Ofensa aos Princípios da Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil, visto que o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Defesa - após obtidas informações mediante o Sistema de Controle de Precatórios os lançamentos foram regularizados, estando corretamente demonstrada a Dívida Fundada Interna, especialmente quanto ao item relativo a precatórios, que indica o saldo de RS 1.193.469,66, idêntico ao valor apresentado no Demonstrativo de Cálculo da dívida 2014 - CNJ extraído do "site" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Item B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS Descumprimento do disposto no artigo 29, inciso V da Constituição Federal, quanto à legislação utilizada para fixação dos subsídios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - constatado durante a fiscalização "o desacerto já foi regularizado, devendo ser desconsiderado".

Item B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Não cumprimento do disposto no artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, no que se refere ao levantamento de bens móveis e imóveis;

Balanco Patrimonial não registra corretamente o valor correspondente a bens patrimoniais.

Defesa - serão adotadas providências de regularização, mediante a designação de Comissão de Inventário do Patrimônio, a fim de dar pleno atendimento à recomendação deste Tribunal.

Item C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Divergência nas informações enviadas ao sistema AUDESP.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para específico item.

Item C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Afronta ao artigo 43, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/93.

Defesa - em se tratando de município de pequeno porte, onde a quantidade de empresas atuantes nas respectivas áreas é bastante reduzida, não há condições de se estender o convite além das empresas envolvidas na pesquisa para o certame.

Item C.1.2. DISPENSA NÃO CARACTERIZADA

Fundamentação indevida na contratação de empresa para realização de Show com a dupla João Bosco e Vinicius;

Contratação de empresa não exclusiva dos artistas (possui exclusividade para representar os artistas somente na data do Show).

Defesa - a chamada exclusividade "não seria apenas uma garantia de que no dia agendado a empresa levaria a referida dupla para o show de seu



interesse, mas sim de que somente ela estaria apta a comercializar o artista, o que vai de encontro com o artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações".

**Item C.1.3. FALTA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
Aquisição de gêneros alimentícios sem a devida licitação.**

Defesa - em relação às empresas "Marcos Aparecido Grava - Catiguá - ME" e "Cristina Rodrigues Valejo - ME", não há que se falar em irregularidade "uma vez que, respeitando o devido processo legal, a municipalidade realizou os respectivos Processos Licitatórios".

Em relação à empresa "Antonio Carlos Sogo - ME" verifica-se que todo o consumo foi voltado para atender as necessidades da Assistência Social "e a realização de procedimento licitatório não seria possível em virtude da impossibilidade de estimativa de consumo".

Item C.2. - CONTRATOS

Não realizada renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal do INSS.

Defesa - o Chefe do Poder Executivo "buscou inúmeras vezes, junto ao quadro de pessoal, servidor capacitado que apresentasse condições necessárias para desenvolver a função em tela, qual seja, negociar contratos com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal do INSS, não obtendo êxito em nenhuma delas", porém, tentará solucionar a questão.

Item C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Liquidação e pagamento da despesa antes da efetiva prestação dos serviços, contrariando o artigo 62 c/c artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa - não era este o acordo firmado com o contratado "porém, após a divulgação do show, já as vésperas da apresentação, a empresa entrou em contato com a municipalidade exigindo o pagamento do



contrato como garantia para que o show fosse realizado, alegando ser corriqueira tal exigência no meio artístico".

Item D.1. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Não há divulgação dos balanços do exercício na página eletrônica do Município.

Defesa - trata-se de falha formal acometida em razão de dificuldades técnicas e escassez de pessoal na área de tecnologia, mas que não compromete o Princípio da Transparência em razão das várias formas de divulgação de que o Município se utiliza (disponibilização para consulta "in loco", publicações em jornal, audiências públicas, etc.), além das medidas que vêm sendo adotadas no sentido de evitar que tais falhas ocorram novamente.

Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa - São falhas ocorridas tão somente em razão de dificuldades técnicas e que foram praticamente todas solucionadas e esclarecidas.

Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Coexistência de dois regimes jurídicos para reger as relações entre os servidores e o Poder Público.

Defesa - em que pese a municipalidade adotar o regime jurídico estatutário para seus servidores públicos, diante da adesão ao convênio para implantar o "Programa da Saúde da Família" foi necessário se valer da Lei Complementar nº 07/2010, de 22 de julho de 2010 e da Lei Complementar nº 08/2010, de 04 de agosto de 2010, para criar empregos públicos na estrutura organizacional da municipalidade, criando cargo no quadro de pessoal sob o regime jurídico celetista (CLT) de modo a regulamentar a contratação dos profissionais para o mencionado programa, os quais atuariam na implementação do "Programa Saúde da Família", com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

previsto no artigo 8º da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Item D.4 DENÚNCIAS REPRESENTAÇÕES EXPEDIENTES Existência de protocolados informando irregularidades cometidas pelo Executivo Municipal.

Defesa - quanto às representações, conforme noticiado pela Fiscalização "temos que os débitos referentes ao FUNDEB com o Estado foram devidamente parcelados".

Nos demais casos, as matérias denunciadas foram devidamente tratadas no item C.1.3. "item ao qual remetemos a análise".

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Não atendimento às Instruções (envio intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP) e não atendimento das recomendações desta E. Corte.

Defesa - as entregas com atraso decorreram de dificuldades técnicas do Setor de Contabilidade "especialmente porque os sistemas e aplicativos contábeis são terceirizados, causando uma grande dependência técnica da Prefeitura com a empresa contratada que, por sua vez, em todos os casos, alegou dificuldades na atualização do sistema e na geração dos arquivos para transmissão".

ATJ (fls. 97/124) e **Ministério Público de Contas** (fls. 125/127) manifestam-se pela emissão de Parecer Desfavorável às contas do Prefeito do Município de Catiguá, relativas ao exercício de 2014, especialmente em face da despesa com pessoal, correspondente a 54,14% da receita corrente líquida, que superou o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício 2013 - TC 1944/026/13 - **Parecer Favorável.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício 2012 - TC 1876/026/12 - **Parecer Favorável.**
Exercício 2011 - TC 1287/026/11 - **Parecer Favorável.**

Subsidiaram as presentes contas os seguintes protocolados:

TC-40004/026/14 - trata-se de Expediente protocolizado pelo Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Informa que a Prefeitura não saldou seu débito para com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no valor de R\$ 60.122,58 (montante atualizado até outubro de 2014). A Fiscalização consigna que o Município de Catiguá solicitou em março de 2015 o parcelamento da dívida junto à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em 08 prestações mensais de R\$ 11.449,27, que totaliza R\$ 91.594,16, conforme noticiado no item B.3.1. - ensino.

TC-2175/989/15: Expediente protocolizado por Sérgio Candido, munícipe de Catiguá, comunicando possíveis irregularidades na Prefeitura - notas superfaturadas na aquisição de cestas básicas, compras sem licitação, festas e passeios para os administradores, além de nepotismo. As falhas relativas às compras sem licitação foram relatadas no item C.1.3 - falta de procedimento licitatório. As demais irregularidades noticiadas não restaram confirmadas pela verificação por amostragem durante a fiscalização "in loco".

O processo foi retirado de pauta na sessão de **13/09/2016** após **sustentação oral do advogado, Dr. Emerson Leandro Correia Pontes**, que abordou a questão da despesa de pessoal, pugnando pela exclusão dos dispêndios referentes a rescisões contratuais, PASEP, despesas com o terço de férias e encargos sobre elas incidentes. Em alegações complementares (TC-023825/026/16, fls.163/177 e documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

anexos), a Origem apresenta esses mesmos argumentos, acompanhados dos termos de rescisão e respectivas notas de empenho, além de documentação referente ao PASEP e ao pagamento do terço de férias e encargos que incidem sobre ele.

Diante disso, a Assessoria Técnica (fls.179/187) reviu os cálculos para excluir do cômputo dos gastos com pessoal as despesas com rescisões contratuais, validando um percentual de 53,38%. Sendo assim, a **Chefia de ATJ** opinou pela emissão de parecer favorável (fls. 188).

Por outro lado, o **d. Ministério Público de Contas** (fls.189/191) reiterou seu parecer anterior pela desaprovação dos demonstrativos, por entender incabível a dedução do montante total das despesas com rescisões contratuais, pois o artigo 19, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal permite que sejam excluídos os valores correspondentes à indenização por demissão de servidores ou empregados, o que não inclui verbas de natureza salarial pagas por ocasião das rescisões contratuais, como é o caso dos saldos de salário, adicionais e horas aula que constam dos 53 termos de rescisão apresentados pela Origem.

É o relatório.

GCECR
THM/CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000417/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,53%	(25%)
FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,0%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	66,70%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	54,14%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,07%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,41%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Não Editado	A partir de 2015
Execução Orçamentária	Déficit de 3,19% com amparo no superávit financeiro do exercício anterior	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 1.853.989,90	
Precatórios	Regularidade dos pagamentos	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	6,86 %	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	B
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	A
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento,	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Pessoal, Programas e Metas.	
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Com a aplicação de 22,07% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o Município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A correta aplicação dos recursos destinados à saúde se reflete no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B+ - Altamente Efetiva". Entretanto, ainda há espaço para melhorias, notadamente no que concerne à coleta de informações sistematizadas acerca dos gargalos de atendimento médico-hospitalar de alta complexidade de referência para a atenção básica, assim como à necessidade de divulgar, em local acessível, a escala de serviço dos profissionais da saúde com nome e horário dos servidores em cada turno e de obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e o alvará de funcionamento da vigilância sanitária para todos os locais de atendimento médico-hospitalar.

Cumprida a regra do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 25,53% na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo destinou 66,70% das importâncias do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, em atendimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaca-se a utilização de 100% dos valores, em respeito ao disciplinado no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

O Município obteve a nota "B+ - Muito Efetiva" no i-EDUC do IEGM embora ainda haja necessidade de melhorias, sobretudo no tocante à aplicação de programa de avaliação de rendimento escolar municipal e ao momento da entrega do uniforme escolar, que ocorreu após o início das aulas.

Quanto às notas obtidas no IDEB, lembro que a avaliação é bienal, sendo que as metas relativas aos anos iniciais do ensino fundamental foram alcançadas em 2013 e 2015, conforme se depreende do quadro abaixo¹:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)²

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas				
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017
Catiguá	4.8	4.7	5.6	6.0	5.1	5.3	5.6	5.9	

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante contrato de concessão firmado em 20/10/1997, com validade de 30 anos. Já o recolhimento de rejeitos e resíduos sólidos é realizado de forma direta pelo Município.

¹ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>.

² Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, antes de aterrar o lixo, o Município realiza tratamento, mediante reciclagem.

No entanto, o Município recebeu o conceito "C+ - Em fase de adequação" no índice i-AMB do IEGM, indicando ser necessário promover melhorias nessa área, notadamente no tocante à ausência de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez e de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal de ensino e de atenção básica da saúde, além da necessidade de se adotar os Planos Municipais de Resíduos Sólidos, de Saneamento Básico e de Resíduos da Construção Civil.

Da mesma forma, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices i-FISCAL (B) e i-CIDADE (B) indica o adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

Por outro lado, a nota "C - Baixo nível de adequação" atribuída aos indicadores i-Gov-TI e i-PLANEJ, aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes na governança de TI e no planejamento, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Consoante demonstrado no item B.4.1 do relatório - Precatórios, o Município depositou o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) conforme acordo firmado em 10.11.2014 com o Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios - Processo nº 8.149/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No mais, observada a boa ordem da remuneração dos agentes políticos; o recolhimento dos encargos sociais deu-se regularmente e os repasses ao Legislativo foram efetuados de acordo com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal.

O resultado orçamentário do exercício evidenciou déficit de 3,19% (R\$ 540.105,93), amparado por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.235.267,78)³.

A Fiscalização destacou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições da ordem de 46,39% da despesa fixada, a caracterizar insuficiente planejamento orçamentário; desta forma, oportuno que a Origem seja advertida para que, a fim de aperfeiçoar futuras propostas orçamentárias e, em respeito à responsabilidade fiscal, observe com rigor efetivo excesso de arrecadação para abertura de crédito adicional e evite a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

Por fim, quanto às despesas de pessoal, a Fiscalização apurou o percentual de 54,14%, contestado pela Origem, que pede a exclusão dos montantes referentes a rescisões contratuais, PASEP, despesas com o terço de férias e encargos do INSS sobre ele incidentes.

Nesse contexto, lembro que tanto a Portaria Interministerial n° 163/01, que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das contas públicas, quanto a jurisprudência deste Tribunal⁴,

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	2.235.267,78	1.853.989,90	17,06%
Econômico	2.566.858,74	(679.831,31)	126,48%
Patrimonial	8.393.715,84	7.730.218,15	7,90%

⁴ TC-002037/026/13, Contas da Prefeitura Municipal de Queluz, Tribunal Pleno, sessão de 01/06/2016, Relatora Conselheira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

consignam que o terço constitucional de férias integra os vencimentos e vantagens fixas dos servidores, impedindo, por consequência, a exclusão dos respectivos dispêndios da espécie do cálculo do percentual de gastos com pessoal.

Além disso, em via oposta ao alegado, o Supremo Tribunal Federal, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, conferiu natureza indenizatória ao terço de férias e às horas extras somente para o efeito da incidência de contribuição previdenciária, uma vez não alçadas aos proventos dos servidores aposentados:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais, **incidência de contribuição previdenciária.** Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento (RE 545.317/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14/03/2008)."

Sendo assim, rejeito a pretensão de se deduzir do cômputo de gastos com pessoal as despesas referentes ao terço de férias e encargos previdenciários sobre ele incidentes.

Da mesma forma, incabível a exclusão do PASEP, tendo em vista o marco temporal de 1º de janeiro de 2017 fixado pela Deliberação TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A-023996/026/15⁵ para que essa despesa deixe de ser considerada.

Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal entende passíveis de dedução as despesas com rescisões contratuais, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão proferida em sede de Pedido de Reexame⁶:

"No entanto, em relação às despesas indenizatórias aquela Unidade entendeu que o artigo 19, § 1º, incisos I e II, da LRF⁷ estabelece que os gastos com

⁵ O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do artigo 114, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno;

(...)

DELIBERA:

1- A partir de 1º de janeiro de 2017 as despesas com o PASEP não mais serão incluídas nos gastos com pessoal e nas aplicações do ensino e da saúde de todos os jurisdicionados, inclusive do Governo Estadual, impondo-se, em consequência, o adequado planejamento, notadamente, nas respectivas peças orçamentárias.

(...)

⁶ TC-001888/026/12, Contas da Prefeitura Municipal de Dumont, Tribunal Pleno, sessão de 02/12/2015, Relator Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo, Parecer publicado no Diário Oficial em 15/01/2016, trânsito em julgado em 26/01/2016.

⁷ "Artigo 19 - Para os fins do disposto no [caput do artigo 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

indenização por demissão não serão computados nas despesas com pessoal. Destarte, há que se excluir destas, o valor correspondente aos documentos trazidos pelo Recorrente (fls. 533/542) que comprovam a realização de pagamentos com "Rescisões - Demissões de Servidores - R\$ 138.733,49" e "Férias em Pecúnia - R\$ 41.686,69".

Portanto, corretos os cálculos efetuados pela Assessoria Técnica, que, com base nas notas de empenho apresentadas pela Origem (Anexo I do Expediente TC-023825/026/16), promoveu a dedução do montante de R\$ 124.045,75, referente a rescisões trabalhistas, que haviam sido computadas no total dos Vencimentos e Vantagens fixas - Pessoal Ativo. Esse valor supera o excesso inicialmente verificado (R\$ 22.914,22⁸), de modo que o percentual de gastos com pessoal atingiu **53,38%**. Ultrapassado o limite prudencial, advirto a Origem para que melhore o controle do gasto com pessoal e observe as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer **favorável** às CONTAS DO PREFEITO DE CATIGUÁ, relativas ao exercício de 2014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações deverão ser emitidas ao Executivo, mediante ofício, para que adote medidas regularizadoras em face do anotado nos itens B.1.2.1 - diferença entre ativo e passivo no balanço consolidado, B.1.6 - dívida ativa, B.2.2 - despesa de pessoal, B.3.3.4 - assunção dos ativos da

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;".(grifei)

⁸ De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do Sistema AUDEP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

iluminação pública, C.1 - divergência nas informações enviadas ao sistema Audesp, C.1.1 - afronta a dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, C.1.3 - ausência de procedimento licitatório, C.2 - renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal do INSS, C.2.3 - execução contratual, D.1 - divulgação dos balanços do exercício na página eletrônica do Município, D.2 - fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp, D.3.1 - quadro de pessoal e D.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Comunicada a adoção de medidas regularizadoras para o apontado nos itens A.1 - edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, A.2 - serviço de acesso à informação, B.1.4 - dívida de longo prazo, B.3.1 - quitação de débito com o Fundeb, B.3.1.2 - iniciativa de lei para adaptação do Plano Municipal de Educação, B.3.3.4 - iluminação pública, B.4.1 - registro dos precatórios no balanço patrimonial, B.5.2 - fixação dos subsídios dos agentes políticos e B.6 - levantamento e registro dos bens móveis e imóveis, aconselhável, pois, que a próxima fiscalização acompanhe as providências anunciadas.

GCECR
CMB